

PARECER Nº 787/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0198/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação de programas de informações sobre a doença denominada neurofibromatose no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

De acordo com a justificativa de fls. 3, a proposição pretende levar ao conhecimento da população informações acerca da neurofibromatose, doença pouco conhecida, que apresenta características muito variáveis entre seus portadores e que pode acarretar sérios problemas de saúde.

A questão está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que pode ser conceituado sucintamente como a faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões aos particulares, no resguardo e na atenção do interesse público.

Na espécie, o interesse público a ser tutelado se consubstancia na necessidade de se divulgar informações acerca de doença pouco conhecida pela população a fim de facilitar o seu diagnóstico e tratamento, prevenindo, assim, maiores agravos à saúde.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

Por seu turno a Lei Orgânica, em seu art. 160, atribui ao Município a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, dispondo, ainda, de modo mais preciso em seu inciso V sobre a regulamentação da afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, dispositivo este que também respalda a iniciativa veiculada na propositura em análise.

Note-se, ainda, que tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Neste ponto cumpre destacar que é inquestionável o fato de que a informação é elemento essencial para a prevenção de problemas e para a recuperação possível da saúde, revelando a Lei Orgânica Paulistana preocupação com a questão ao dispor:

"Art. 216 – Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: ...

III – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva."

Diante dos dispositivos legais citados, resta clara a competência desta Casa para legislar sobre a matéria, ressaltando-se, no tocante à rede pública, que a propositura não cria serviço específico na área da saúde, bem como não interfere na organização administrativa propriamente dita, posto que apenas determina a divulgação de informações já existentes acerca da doença em tela e sem que isso implique na necessidade de desenvolvimento de grandes trabalhos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, se faz necessária a apresentação de um Substitutivo.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0198/09

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a doença denominada neurofibromatose no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os postos de saúde, hospitais e estabelecimentos similares, da rede pública e privada, situados no Município de São Paulo, deverão divulgar informações acerca da doença denominada neurofibromatose, especialmente sobre os seus sintomas, através da afixação de cartazes em suas dependências.

Art. 2º O Poder Público Municipal envidará esforços para elaborar e distribuir informativos acerca desta doença, destacando os sintomas, os problemas que ela acarreta ou pode acarretar ao seu portador e as possíveis formas de tratamento, incluindo-a entre as moléstias que são tratadas de forma pontual na política pública de saúde do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 02/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gilberto Natalini – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP